ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

PROCESSO Nº Lei nº 235/2008 **ANO** 2008

DOCUMENTO		
ESPÉCIE	DATA	Nº
Lei	30/05/08	235

PROTOCOLO	
DATA	Nº

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

INTERESSADO:

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ulianópolis e dá outras providências.

ANEXOS:

MOVIMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA

LEI Nº 235/2008

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ulianópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Finalidades do Plano Diretor Participativo

Art. 1º - Esta lei cria o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa de Desenvolvimento Territorial e Urbano Sustentável do Município de Ulianópolis.

Art. 2º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

Art. 3º - Este Plano estabelece diretrizes, conteúdos, objetivos e ações estratégicos que devem ser aplicadas na consecução da busca do bem comum visado pela Administração Pública, utilizando os recursos próprios e adquiridos.

Parágrafo Único - Os elementos constantes do *caput* deste artigo têm aplicação no âmbito do município, para a presente geração e gerações futuras, sendo que num prazo de no máximo dez anos devem ser revistos e atualizados.

Seção II
Das Diretrizes do Plano Diretor Participativo

Art. 4º - Este Plano Diretor organiza o crescimento e funcionamento, destina vocacionalmente as parcelas das áreas urbanas e rurais, enfim, define o futuro do município, decidido por todos os seus cidadãos.

Art. 5º - São diretrizes do Desenvolvimento Municipal Sustentável:

I - Garantir o direito de desenvolvimento sustentável do Município de Ulianópolis e seus cidadãos através do direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para presentes e futuras gerações.

II - A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

III – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

IV – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial, da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

V – Viabilizar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses locais.

VI – Ordenar o controle e uso do solo.

VII – Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços visando à expansão urbana compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

VIII – Adequar instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos, privilegiando investimentos geradores de bem-estar geral.

IX – Recuperação, proteção e preservação do meio-ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do município.

X – Viabilizar a participação da população nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente negativos sobre o meio-ambiente.

XI – Simplificar a legislação de uso e ocupação do solo, visando à redução de custos e aumento das ofertas dos lotes e unidades habitacionais.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 6º - A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo orientar, ordenar e planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal.

Art. 7º - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - Promover, de forma proporcional, a distribuição espacial de serviços e atividades econômicas em todo o território do município.

II - Garantir a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade dentro do território municipal e na região de influência do Município.

III - Garantir a regulamentação e regularização das atividades econômicas, bem como o incentivo à agricultura, através de uma produção sustentável.

IV - Garantir investimentos para a comercialização da produção agrícola no mercado interno e externo, dentro da competência do município.

V - Garantir linha de investimentos para a implantação de Agroindústria no município.

VI – Fortalecer a produção agrícola agregando valor aos produtos e gerando ocupação e renda para a população local.

VII – Organizar a produção e a comercialização com vistas ao incentivo dos arranjos produtivos locais e no agro-negócio.

VIII – Considerar as diversidades sócio-culturais e ambientais no desenho das atividades de produção econômica.

IX – Promover o direito à qualidade de vida através do acesso aos postos de trabalho e a justa distribuição de renda

Seção I
Dos Objetivos

Art. 8º - São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - Garantir a integração e a distribuição equilibrada da população e das atividades econômicas urbanas e rurais.

II - Evitar a ocupação desordenada das áreas urbanas da sede municipal e dos aglomerados urbanos.

III – Diversificar e aumentar a escala de produção agrícola do Município com padrões tecnologicamente competitivos e ambientalmente sustentáveis.

IV – Garantir a distribuição de trabalho, emprego e renda de forma ordenada à população de baixa renda

Seção II
Das Atividades estratégicas

Art. 9º - São atividades estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

I - Ampliar a rede de infra-estrutura básica nas vilas e aglomerados urbanos.

II - Buscar apoio junto aos órgãos federais e estaduais, visando compor parcerias, consolidar e agilizar a implementação de políticas de regularização fundiária.

III - Articular junto aos financiadores a facilitação do acesso a subsídios aos agricultores e assentados.

IV - Incentivar a formação de cooperativas e o fortalecimento das associações visando o aumento da produção agrícola.

V – Estruturar, equipar e dotar recursos para a Secretaria Municipal de Agricultura, a fim de ampliar e diversificar o atendimento e melhorar a assistência técnica, especialmente ao agricultor familiar.

VI - Implantar e manter em condições de funcionamento escolas de técnica agrícola, direcionadas à comunidade rural, dentro do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VII - Desenvolver estudos para a criação do Zoneamento Econômico, dentro do Plano municipal de Desenvolvimento Econômico.

VIII - Ampliar a infra-estrutura básica nas demais vilas e aglomerações urbanas.

IX - Incentivar a criação e desenvolvimento de Pólos Produtivos, através de organização de feiras, realização de cursos de capacitação e qualificação profissional e disponibilização de espaço físico e territorial.

X – Estimular a diversificação de cadeias produtivas com ênfase na produção local, especialmente na estruturação de agro-negócio.

XI – Garantir o cultivo de frutos, em especial, o caju, no incentivo a introdução de atividades bioindustriais.

XII – Promover estudos de qualidade do solo, de potencial econômico, de culturas perenes que favoreçam o desenvolvimento econômico do Município.

XIII – Assistir e capacitar os produtores rurais para adoção de tecnologias mais apropriadas aos processos produtivos.

XIV – Garantir infra-estrutura de armazenagem de grãos e outros produtos agrícolas, visando atender a demanda da produção.

XV – Implementar políticas de incentivo à instalação de indústria no território municipal.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 10 – A cultura direito social básico deverá proporcionar o desenvolvimento econômico, o conhecimento, a formação, a cidadania e a inclusão social.

Seção I
Da Cultura

Art. 11 - A Política de Desenvolvimento da cultura tem os seguintes objetivos:

I - Valorizar as potencialidades e diversidade cultural promovendo a integração e a identidade cultural;

II – Desenvolver, a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

III – Universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos aos serviços e às ações culturais, visando a integração entre o centro urbano, periferia e área rural;

IV – Estimular e valorizar a produção da cultura local.

Art. 12 - A Política de Desenvolvimento da cultura deve seguir as seguintes diretrizes:

I - Facilitar o acesso ao crédito e simplificar o mecanismo de concessão de financiamento visando fomentar os empreendimentos e negócios sustentáveis para micro e pequenos empreendedores relacionados à cultura.

II - Garantir e incentivar a implantação de políticas públicas nas manifestações artísticas e culturais em espaços físicos adequados, no sentido de valorizar, preservar, resgatar e divulgar a cultura local;

III – Incentivo e fomento a criação de espaços culturais públicos e privados para as manifestações do município;

Art. 13 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Promover cursos de capacitação para atividades ligadas à cultura e a criação de cooperativas do setor;

II - Trabalhar o calendário de Festas do Município na implementação do potencial cultural;

III - Capacitação de recursos humanos em todas as áreas de serviços da cultura;

IV - Fortalecimento e valorização da cultura local através de projetos educacionais implementados pela rede municipal de ensino.

Seção II
Do Turismo

Art. 14 – Cabe ao Poder Executivo Municipal buscar recursos para incentivar a realização do turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico, com justiça e inclusão social.

Art. 15 – A política de incentivo municipal ao turismo tem como objetivos:

I – Incorporar o trabalho e a cultura da população como fator de divulgação e potencialização do produto turístico e inclusão social;

II – Promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizada no município;

III – promover a atividade de ecoturismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental.

IV – Fomentar e potencializar ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo na perspectiva de justiça e igualdade social.

Art. 16 – A política de incentivo ao turismo municipal observará as seguintes diretrizes:

I – Definição do produto turístico do município;

II – Garantia da disponibilização adequada de atrativos turísticos, de infra-estrutura urbana e serviços a serem utilizados pelos visitantes;

III – Reconhecimento de áreas atrativas para o turismo dotando-as de investimentos em infra-estrutura e incentivo à preservação de suas características singulares levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego, renda e preservação do patrimônio histórico e ambiental;

IV – Preservar o uso de áreas de preservação ambiental com fins de exploração através de empreendimentos culturais, turísticos e de lazer.

V - Estabelecer leis e regulamentos específicos de incentivo ao investimento na área de turismo e lazer, de uso sustentável e de preservação dos ecossistemas.

Art. 17 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo rural, como fontes alternativas de renda para os produtores rurais, por meio de programas e acompanhamento técnico;

II - Inventariar as áreas de relevante potencial turístico e cultural, formulando programas específicos para a dotação de infra-estrutura, suporte técnico e apoio sócio econômico às comunidades locais;

III - Promover cursos de capacitação para atividades ligadas ao eco-turismo e o turismo rural;

IV – Desenvolver a consciência acerca da importância do turismo como potencial econômico.

Seção III
Do Lazer, esportes e recreação

Art. 18 – A política municipal de incentivo ao lazer, esportes e recreação observará as seguintes diretrizes:

I – Consolidação do lazer, do esporte e da recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

II – Garantia do acesso as práticas esportivas promovendo o bem estar, o lazer e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III – Garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas deficientes.

Art. 19 – São ações estratégicas para o incentivo da política municipal de lazer, esportes e recreação:

I – Identificar as áreas que necessitam de equipamentos de esportes e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimentos;

II – Implantar e manter unidades esportivas para área com população de baixa renda.

III – Implantar canchas esportivas simples em avenidas e em terrenos vazios

CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 20 - A Política de Sustentabilidade Ambiental visa combater a poluição das águas e do meio ambiente, disponibilizando serviços e equipamentos de saúde compatíveis com a demanda populacional a fim de garantir a eficácia da política de saúde no Município.

Art. 21 – São objetivos gerais da política de sustentabilidade ambiental:

I – Orientar os investimentos, e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial nos locais onde haja ameaças à segurança humana;

II – Direcionar o processo de formação de uma consciência critica na população, que norteará a sua relação com meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção do controle da qualidade de vida e do meio ambiente;

III – Estimular a democratização da gestão municipal através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que devem se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

IV – orientar e dimensionar o envolvimento de políticas ambientais nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados no município de Ulianópolis;

V – Controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'agua, áreas sujeitas a inundação, áreas com declividade e próximas às nascentes e cabeceiras de rios e igarapés.

Art. 22 - A Política de Sustentabilidade Ambiental deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Garantir o uso sustentável do solo, dos recursos vegetais, hídricos, da energia e dos transportes, entre outros;

II – Reduzir os impactos ao meio ambiente numa visão microrregional, causados pela expansão, ocupação desordenada no território e degradação;

III – Prover políticas públicas para implementação do sistema de água e de esgotamento sanitário, de reflorestamento, preservação e para criação de reservas ambientais.

Art. 23 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades locais, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas.

II - Realizar estudo das fontes potencialmente poluidoras para implementação de projetos relativos à conservação, recuperação, preservação e monitoramento dos recursos hídricos.

III - Criação de legislação que fomente e regulamente a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins de implementação do Plano Municipal de Saneamento Municipal.

IV - Implementar políticas de fiscalização e educação ambiental.

V - Definir em lei a obrigatoriedade dos meios de comunicação veicular informações sobre o eco sistema ambientalmente sustentável.

VI - Criar políticas de planejamento viabilizando recursos para o incremento tecnológico e capacitação técnica na promoção da gestão ambiental.

VII - Incentivar a participação das Universidades, Faculdades e Centros de Pesquisas nos processos de planejamento e gestão ambiental.

VIII - Viabilizar investimentos para a educação ambiental nas Escolas Municipais.

IX - Fortalecer o cumprimento legal, garantindo a participação da sociedade na busca de alternativas e participação em programas e projetos para o uso racional dos recursos naturais, focalizando especialmente na conservação, preservação e recuperação das nascentes e matas ciliares.

X - Desenvolvimento de programas de controle da natalidade da população de animais nos meios urbanos, com campanhas educativas, esterilização e vacinação voltada para a garantia da qualidade de vida.

XI - Transferência das movelarias que se encontram nas áreas residenciais para um Pólo de Produção Moveleira com apoio técnico e financeiro.

XII - Transferir os matadouros clandestinos para áreas adequadas e instituir regulamentação da atividade em lei específica.

XIII– Realizar programas, projetos e ações educacionais nas escolas municipais acerca do patrimônio histórico e cultural.

XIV – Traçar uma política de arborização das ruas em todo o perímetro urbano;

XV – Criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privados para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

XVI – Criar programas para a efetiva implantação de áreas verde em conjunto habitacional e loteamento e nos vazios urbanos;

XVII – Incentivar a existência e permanência de quintais frutíferos.

Seção I
Do Saneamento Ambiental

Art. 24 – A gestão de saneamento ambiental deverá ser integrada e associada às atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, limpeza urbana, instalações sanitárias, controle das áreas de risco, de proliferação de vetores e reservatório de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º – A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais de Saúde e Saneamento e de Meio Ambiente.

§ 2º – Os sistemas de drenagem urbana em todo território do município de Ulianópolis serão objetos de estudos específicos, com vistas ao seu funcionamento compartilhado em forma de Lei específica.

Art. 25 – A política de Saneamento Ambiental tem como objetivos:

I – Manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade;

II – Promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população;

Art. 26 – Para se alcançar os objetivos são necessárias ações estratégicas do saneamento ambiental:

I – Elaborar o Plano de Gestão como instrumento de gerenciamento do saneamento ambiental;

II – Diagnosticar os sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, controle de vetores por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III – Prover e definir recursos financeiros necessários a implementação da política de saneamento ambiental, articulado com a União e Estado;

IV – Implementar programas e promoções de campanhas e ações educativas permanente de sensibilização e capacitação da sociedade;

Subseção I
Abastecimento de Água

Art. 27 – O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todos os munícipes a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme normas técnicas vigentes.

Art. 28 – O abastecimento de àgua deverá ser prestado com eficácia e eficiência, e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade do serviço.

Art. 29 – O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a potabilidade da água.

Art. 30 – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I – Criação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água;

II – Ampliação na oferta necessária para garantir o abastecimento à totalidade da população do município;

III – Capitação de recursos financeiros junto ao Governo Federal para a realização de obras estruturadoras do sistema de abastecimento de água.

IV – Definição mecanismos de controle operacional para garantir a qualidade do serviço, através de Lei Municipal específica;

V – Construção de poços artesianos;

VI – Realização do controle da qualidade da água através da criação de um laboratório local;

VII - Viabilização e introdução de recursos para o funcionamento do sistema de água e esgoto.

Subseção II
Esgotamento Sanitário

Art. 31 – O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, objetivando melhorar os altos índices de doenças de vinculação hídrica ou relacionados ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º - O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas, resultante de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e das atividades industriais.

§ 2º - O serviço de esgotamento sanitário deverá observar critérios sanitários, sócio ambiental e de planejamento urbano.

§ 3º - O serviço de esgotamento sanitário serão objetos de tratamento especial na busca de captação de recursos.

Art. 32 – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I – Buscar investimento junto ao Governo Federal, visando à implementação e funcionamento do serviço junto a população;

II – Implantar esgoto nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados a céu aberto e na rede pluvial;

Subseção III
Resíduos Sólidos

Art. 33 - A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

I - promover a saúde pública;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano;

III - preservar os recursos naturais.

Art. 34 - São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

II - estimular e promover programas de educação ambiental para a população;

III - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução da geração excessiva, da reutilização e reciclagem;

IV - implementar o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

V - coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;

VI - estimular o uso, e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VII - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

§ 1° Os programas de educação ambiental visam a destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem.

§ 2° A educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva deverão ser implementadas com vistas à disposição adequada de resíduos sólidos.

Art. 35 - São ações da política de implementação dos resíduos sólidos:

I – Promover estudos que apontem uma melhor área para a localização e implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

II - Implantar unidades de tratamento de resíduos sólidos e destinação final;

III – Promover a qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

IV - Descentralizar as atividades de limpeza urbana;

V - Incentivar a criação de cooperativas que promovam a comercialização de resíduos sólidos para reciclagem gerando emprego e renda.

VI - Combater o trabalho de crianças e adolescentes na atividade de catação do lixo criando mecanismos de compensação financeira – mantendo as crianças na escola e os adolescentes em programas de capacitação profissional;

VII – Estruturar o órgão responsável pela coleta de lixo no município;

VIII – Instituir mecanismo para implementação da coleta seletiva, com educação de preservação ambiental e condições econômicas viáveis com foco na população de baixa renda.

Parágrafo único - O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

CAPÍTULO IV
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL
Seção I
Da Política Habitacional

Art. 36 - A política habitacional do município de Ulianópolis tem por objetivo orientar e incentivar o poder Público e a Iniciativa Privada a criar meios de promover o acesso à moradia de qualidade para famílias, em especial as de menor renda, integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental.

Art. 37 - A Política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

I - Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica em áreas diversificadas,

II - Garantir programas e projetos habitacionais de interesse social.

III - Garantir a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.

IV - Viabilizar o remanejamento de famílias que residem em habitações impróprias e em áreas de risco, contudo respeitando a diversidade cultural.

V - Delimitar áreas para o crescimento urbano com provimento habitacional, demarcando os terrenos vazios que deverão alocar as ZEIS levando em consideração o planejamento municipal.

Art. 38 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Realizar estudos das condições de moradias de forma a quantificar e qualificar os problemas, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Habitação.

II - Promover estudos para o estabelecimento de normas especiais de urbanização.

III - Elaborar e viabilizar programas de melhoria habitacional.

IV - Captar recursos junto a União, ao Estado e aos Agentes do Sistema Nacional de Habitação (Caixa Econômica Federal).

V - Estimular a participação da Iniciativa Privada na construção de moradias nas ZEIS.

VI - Aplicar instrumentos tributários de indução ao Desenvolvimento Urbano desordenado: Direito de Preempção, Direito de Superfície, Utilização, Parcelamento ou Edificação Compulsória, IPTU Progressivo, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Operações Urbanas Consorciadas.

VII - Promover o Direito à Assistência Técnica e Jurídica gratuita para a população de baixa renda e do direito à Remoção para local adequado para aqueles que moram em áreas de risco ou de preservação.

VIII - Instituir o Planejamento Territorial de forma a coibir a especulação imobiliária e garantir o cumprimento da função social da propriedade e a redistribuição de renda.

IX - Garantir condições de habitabilidade às moradias das áreas inadequadas, em respeito à adequação cultural.

X - Promover uma gestão democrática visando participação da população na formulação, execução e acompanhamento de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano.

XI – Vincular a política de regularização urbanista à Lei Orçamentária do município, no sentido de disponibilizar recursos para estruturação do setor especifico e prever a prestação desse serviço à população de baixa renda.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 39 - A Política de Habitação de interesse social visará a revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Art. 40 – A política de habitação de interesse social tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município;

II - posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais;

III - garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos em particular do direito à moradia.

Art. 41 - A Política de habitação de interesse social deve seguir as seguintes diretrizes:

I - Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, tributário e edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;

II - Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município em consonância com as legislações vigentes.

III - Instituir a Lei de regularização fundiária, a titulação dos lotes com registro em cartório, a fim de dar segurança da posse e a qualidade de vida da população.

IV - Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

Art. 42 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Adequação do desenho urbano, equipamentos e prédios públicos aos portadores de necessidades especiais.

II - Atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados na elaboração de estudos e legislações urbanísticas.

III - Realizar estudos para elaboração do Projeto Urbanístico do Município.

IV - Realizar estudo de impacto de vizinhança para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação e funcionamento de empreendimentos a cargo do Poder Público Municipal.

V - Realizar estudos específicos para definição da qualidade das áreas já consolidadas.

VI - Hierarquizar o sistema viário básico e de transporte de forma a melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal.

Seção II

Da Saúde

Art. 43 - A Política de saúde tem por objetivo propiciar o acesso da população a rede de serviço própria e ou referenciada garantindo a qualidade no atendimento e equidade, como forma de assegurar o direito constitucional básico a saúde.

Art. 44 - A Política de saúde deve seguir as seguintes diretrizes:

I - Prover condições indispensáveis para o pleno exercício da saúde a partir da implementação de políticas de combate aos fatores determinantes e condicionantes de doenças, como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, educação, transporte, lazer, trabalho e renda, promovendo acesso e distribuição proporcional dos bens e serviços essenciais à qualidade de vida.

II – Promover a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e continuadas ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso.

III - Garantir o cumprimento do Plano Municipal de Saúde em consonância com as necessidades da população.

IV – Garantir um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégio;

V – Garantir a todos acesso aos serviços de saúde ofertados pelo Município e ou referenciados obedecendo os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade visando a promoção, recuperação e a prevenção da saúde.

Art. 45 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I – Contratação, capacitação e educação continuada de recursos humanos visando à prestação de um serviço público com qualidade e humanização.

II - Implementação de campanhas educativas voltadas para a prevenção de doenças e no trato com o meio ambiente.

III - Prover o abastecimento de água encanada e tratada, bem como o saneamento básico no Município.

IV - Executar o Plano Municipal de Saúde em consonância com o orçamento e o PPA do município.

Seção III

Da Educação

Art. 46 – A educação deve ser entendida como um processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil e nas manifestações culturais, devendo ser fundamentada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidades o desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 47 - A Política de Educação objetiva melhorar, expandir e garantir educação de qualidade e eqüidade, visando permanência do aluno na escola com condições de prosseguimento de estudos e a formação do cidadão para a vida em sociedade.

Art. 48 - A Política municipal de educação para assegurar o acesso à educação infantil e com prioridade ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os órgãos federais e estaduais deve seguir as seguintes diretrizes:

I - Oferecer educação de qualidade para toda a população do Município.

II - Universalizar a oferta e o ensino público fundamental gratuito para todos.

III - Garantir a melhoria da capacitação e a valorização do profissional da educação.

IV - Promover o crescimento do aluno como ser crítico e agente transformador da sociedade.

V - Assegurar, dentro das escolas existentes espaços, para cursos de alfabetização.

VI - Garantir a efetiva participação da comunidade na criação e na implantação das políticas municipais de educação, dentro dos princípios deste Plano Diretor.

VII – Inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação da sociedade democrática.

VIII – Articulação da política municipal de educação com o conjunto de políticas pública em especial da política urbana, saúde e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade e qualidade de vida com vias de sustentabilidade.

Parágrafo Único: A gestão democrática da política municipal de educação se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Conferencia Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do Plano Municipal de Educação.

Art. 49 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Desenvolver estudos para elaboração do Plano Municipal de Educação, Sistema de gestão e Avaliação Democrática.

II - Desenvolver programas de melhoria da qualidade do ensino, facilitação do acesso e permanência da população escolar na rede física instalada.

III - Desenvolver programas de capacitação e valorização do magistério.

IV - Atuar em conjunto com a União, Estado e Sistemas Educacionais Privados, estimulando a diversificação do ensino, especialmente a promoção do ensino superior no município.

V - Desenvolver estudos para atualização do Plano de cargos, salários e carreira do Magistério, bem como a formação continuada.

VI - Melhoria do Sistema de Transporte Escolar;

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 50 - A Política de Assistência Social tem por objetivos a distribuição de trabalho, emprego e renda de forma ordenada à população de baixa renda do Município.

Art. 51 - A Política de assistência social tem por objetivos:

I – Garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade publica temporária ou permanente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II – Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – Garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – Integrar a Assistência Social as demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica e do convívio social.

Art. 52 - A Política Municipal de Assistência Social observará as diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência Social e especialmente:

I – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da igualdade de gênero, raça e etnia;

II – participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

III – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IV – primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;

V – política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

VI – organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Art. 53 – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as ações estratégicas:

I – regulamentação de benefícios eventuais como os previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;

II – estabelecer critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;

III - realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

IV – monitorar e avaliar continuamente a implementação e os resultados e impactos da Política de Assistência Social;

V – fixar parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada.

VI – implementar programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.

Seção V

Da Segurança Alimentar

Art. 54 - A Política Municipal de Segurança Alimentar observará as seguintes diretrizes:

I – qualificação e ampliação das feiras livres com incentivo à comercialização de produtos orgânicos;

II – estruturação dos estabelecimentos comerciais de pequeno porte com vistas à redução dos custos da alimentação na cidade;

III – comercialização de alimentos produzidos por cooperativas;

IV – realização de programas de reutilização de produtos e subprodutos das feiras livres para política alimentar do Município, utilizando-se, quando necessário, de experiências e pesquisas de universidade e organismos afins;

V – conscientização da população quanto à utilização racional, qualidade, higiene e preço dos produtos;

VI – constituição e incorporação de organizações comunitárias para segurança alimentar;

VII – integração da cadeia produtiva de alimentos, da produção à distribuição e comercialização;

VIII – desenvolvimento de políticas e de convênios que visem ao estímulo do uso dos terrenos particulares e públicos não utilizados ou subtilizados com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana e incentivo à organização associativa.

TÍTULO III

Da Estruturação e Ordenamento Territorial

CAPÍTULO I

Do Direito à Terra Urbana

Art. 55 – A Política de incentivo ao direito à terra urbana deverá dotar o município de Legislação de Limites Municipais e Divisão Administrativa, em especial a de Perímetro Urbano e Rural atualizado.

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 56 - O município deve viabilizar a regularização fundiária mapeando os assentamentos informais de baixa renda, definindo zonas especiais de interesse social para intervenção, prevendo ações estratégicas e regulamentando instrumentos para esse fim.

CAPÍTULO II

Do Macrozoneamento

Art. 57 - O território municipal, predominantemente formado por 05 (cinco) macrozonas, sendo macrozonas de pequenas, médias e grandes propriedades agropecuárias e industriais, de assentamento I e II, do chapadão e do perímetro Urbano perfazendo dessa forma, mais de 100% da área territorial do município.

I – Macrozona do Perímetro Urbano, com maior número populacional, abrangendo o comércio de modo geral, escolas de ensino médio e fundamental, bancos, pequenas e médias indústrias madeireiras e indústria de móveis, sede das igrejas, sindicatos e associações, residências e toda a estrutura do Poder Público Municipal e Estadual.

II – Macrozona pequenas, médias e grandes propriedades agropecuárias e industriais constituída por grandes fazendas, indústria e área de reflorestamento e desmatadas, poucas residências e baixo investimento na agricultura familiar.

III – Macrozona de Assentamento I, constituída de vilas, com presença de equipamentos públicos e comunitários, pequenos e médios comércios, exploração da agricultura familiar de subsistência e prestação de serviço público.

IV – Macrozona de Assentamento II, constituída por pequenas vilas onde os moradores têm como base fundamental a atividade da agricultura familiar, com atendimento de serviços públicos e localizadas fora dos limites territoriais do município.

V – Macrozona do Chapadão apresenta localidades com relevo em declive, ausência de recursos hídricos próximos às áreas habitadas e agricultáveis, com presença marcante de trechos secos durante o ano.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo deverá promover os estudos necessários para elaboração da Lei Municipal de Zoneamento Ambiental, em conformidade com as legislações federais e estaduais e específicas.

CAPÍTULO III

Zoneamento Urbano

Art. 58. A lei do Zoneamento Urbano visará à revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Seção I
Dos Objetivos do Zoneamento Urbano

Art. 59. A Política de zoneamento urbano terá como objetivos:

I - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município.

II - Posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais.

III - Garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos em particular do direito à moradia.

Art. 60 - A Política de zoneamento urbano deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, tributário e edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;

II - Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município em consonância com as legislações vigentes.

III - Instituir a Lei de regularização fundiária, a titulação dos lotes com registro em cartório, a fim de dar segurança da posse e a qualidade de vida da população.

IV - Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

Subseção I
Zona de Expansão Urbana

Art. 61 - As propriedades rurais que limitam com a Zona Urbana em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

Art. 62 - Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;

III – em terrenos com declividade;

IV – em terrenos com condições geológicas impróprias;

V – em áreas de preservação ecológica.

Art. 63 – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I - Articular com a Câmara Municipal, IBGE e municípios vizinhos para revisão e atualização dos limites territoriais;

II - Buscar o envolvimento e o auxilio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos da iniciativa privada para a atualização cartográfica do limite territorial do município;

III - Coletar dados cadastrais de forma quantitativa e qualitativa em todas as localidades do município para identificação de novas áreas urbanas e ampliação de infra-estrutura e ordenamento do uso e ocupação do solo, conforme os parâmetros a serem definidos em lei Municipal específica.

IV - Articular com os órgãos competentes para revisão da política de assentamento na área municipal e circunvizinhas.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 64 - Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para utilização, as áreas descritas nos incisos III e IV do artigo 35, do Capítulo II, deste Título.

Art. 65 - Nas áreas consideradas urbanas poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal n.10.257:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III –Desapropriação para fins de Reforma Urbana

IV – Operações Urbanas Consorciadas

V – Direito de Preempção.

§ 1º. Serão considerados imóveis subtilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

Art. 66 - A lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará quando necessário os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo Único. A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 67 - A Política de acessibilidade tem os seguintes objetivos:

I - Garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, priorizando as pessoas com restrições de mobilidade.

II - Possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança ao processo produtivo, serviços, bens e lazer.

III - Garantir o acesso ao conjunto de infra-estruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais.

IV - Viabilizar políticas públicas relativas à acessibilidade urbana orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de eqüidade e segurança.

Art. 68. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Na promoção da acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 69 - A Política de mobilidade e transporte deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos urbanos, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

II - priorizar a circulação dos pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - Considerar as calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres.

IV – Viabilizar o processo de municipalização do trânsito

Art. 70 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

I. Desenvolver estudos específicos capaz de garantir o atendimento do sistema de mobilidade urbana sem ferir e ao mesmo tempo atender os direitos constitucionais do cidadão;

II. Implantar gradativamente ciclovias para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;

III. Instituir órgão competente considerando a Lei de Estrutura Administrativa do município para gerir as ações com relação ao sistema viário;

IV. Traçar parcerias junto a outras esferas administrativas (Governo Federal e Estadual) para captação de recursos para atender as necessidades estruturais do sistema de mobilidade, bem como, deverá ser estendida com as empresas privadas.

TÍTULO IV

Da Gestão Democrática do Plano

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 71 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e acompanhamento do Plano Diretor, dos planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle das metas aqui estabelecidas, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, e principalmente através do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 72 - A Administração Pública Municipal adotará medidas urgentes no sentido de viabilizar as alterações necessárias à reestruturação administrativa para implementação deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Cabe ao executivo garantir recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicações desta lei.

Art. 73 - As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Estes instrumentos legais serão elaborados mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade.

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Planejamento deverá instituir um Sistema Municipal de Informações, capaz de elaborar e manter atualizado os dados, observando as seguintes diretrizes:

I- Reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projeto;

II – Garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;

III – Promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 75 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessárias ao sistema de informações.

Art. 76 - É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do município.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A administração municipal deverá elaborar planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 78. Os Planos Setoriais de Macrodrenagem, de Resíduos Sólidos e de Acessibilidade Urbana devem ser elaborados no prazo máximo de dois anos após a vigência desta lei.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis – PA, em 30 de Maio de 2008.

Jonas dos Santos Souza
Prefeito Municipal de Ulianópolis